

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Comunicações de 28 de Janeiro de 1931, foi autorizado o reforço da verba da alínea 2) «Encargos do Fundo Especial de Caminhos de Ferro» do artigo 13.º do orçamento do Fundo Especial de Caminhos de Ferro para o ano económico de 1930-1931, com a importância de 200.000\$, a sair da alínea 3) do mesmo artigo: «Garantia de juros a linhas classificadas», nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada no Tribunal de Contas em 3 do corrente mês.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1931.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:347

As escolas do ensino secundário particular, reconhecidas pelo Estado, nem sempre dispõem de recursos que lhes permitam uma sufficiente dotação de laboratórios de sciências fisico-químico-naturais.

Reconhecendo-se que essa insuficiência seria facilmente suprida se os laboratórios dos liceus, cumpridos alguns preceitos, se tornassem acessíveis aos alunos das escolas onde o ensino particular se ministra; e

No intuito de fomentar essas actividades educadoras e dar-lhes maior possibilidade de rendimento pedagógico, tornando assim possível a execução dos altos objectivos do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do ensino secundário particular poderão executar nos laboratórios do liceu da zona a que

pertencem os trabalhos práticos compreendidos nos programas do ensino liceal.

Art. 2.º A autorização para executar os trabalhos a que se refere o artigo 1.º será concedida pelo reitor do liceu, ouvido o director do respectivo laboratório, salvo se houver razões que contraindiquem o deferimento.

§ único. O requerimento em que é pedida esta autorização deverá ser assinado pelo aluno e encarregado da educação e conter o nome, filiação, naturalidade e idade do requerente, a indicação das disciplinas cuja prática deseja fazer, a morada do encarregado da educação e a declaração de que o requerente se sujeita aos regulamentos vigentes do liceu, em tudo que lhe fôr applicável.

Art. 3.º O requerimento será instruído pela declaração, reconhecida por notário, de fiador idóneo, que poderá ser o encarregado da educação, pela qual assume a obrigação de indemnizar o liceu por quaisquer prejuízos nêle causados pelo requerente.

Art. 4.º A autorização a que se refere o artigo 2.º dêste decreto não poderá ser concedida sem que o requerente prove ter depositado na tesouraria do liceu a quantia de 125\$ por cada período e por cada curso.

§ único. Se o requerente apenas se referir ao 3.º período do ano escolar, deverá depositar na tesouraria do liceu a quantia acima indicada, acrescida de 75 por cento.

Art. 5.º Os ingredientes a empregar nos trabalhos práticos dos laboratórios são adquiridos e fornecidos pelos alunos.

§ único. Poderá em casos excepcionais o reitor autorizar por escrito, e sob sua responsabilidade pessoal, o uso de ingredientes dos laboratórios liceais, liquidando as importâncias respectivas nos termos gerais de direito.

Art. 6.º Para os efeitos dêste decreto os alunos do ensino secundário particular formarão grupos de seis, que poderão ter diversas proveniências escolares.

§ único. No caso de o número de alunos requerentes ser inferior ao número fixado neste artigo poderá o pedido ser deferido, desde que o interessado ou interessados paguem a importância de 750\$ por cada período e curso.

Art. 7.º A direcção dos trabalhos de laboratório a que se refere êste decreto será confiada a um professor do liceu, do grupo respectivo, escolhido pelo reitor quando dela não possa encarregar-se o professor que tem a seu cargo a direcção oficial do mesmo laboratório.

§ único. Pelo serviço de direcção prestado a cada grupo de alunos será abonada ao professor uma gratificação igual à que lhe compete pela regência de duas horas extraordinárias, e ao auxiliar das instalações a gratificação mensal de 10\$.

Art. 8.º A prática dos trabalhos de laboratório regulada por êste decreto só poderá realizar-se depois de findo o dia escolar do liceu.

Art. 9.º O número de sessões de trabalhos práticos será o que nos horários do liceu estiver determinado para os alunos internos do liceu que frequentem a respectiva disciplina.

Art. 10.º Quando o reitor verifique que se torna inconveniente a frequência do liceu pelos alunos do ensino particular fará cessar imediatamente a autorização, sem direito a qualquer indemnização por parte dos alunos.

Art. 11.º As importâncias cobradas nos termos dêste decreto, deduzida a parte pertencente ao professor a cuja direcção fôr confiada a prática dos trabalhos de laboratório e ao respectivo auxiliar, que ficará em poder do conselho administrativo do liceu para ter a devida applicação, serão no fim de cada mês entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de se escriturarem nas contas públicas como receita do Estado.